

PARECER Nº 1085/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.108/2024

**Autoria:** Vereador Dídimio Vovô.

**Ementa:** ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.644 DE 07 DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 21.108/2024, de autoria do Vereador Dídimio Vovô, dispondo sobre a alterações e acréscimo de dispositivos ao artigo 12 da Lei Municipal nº 3.644 de 1997. Colaciona-se parte dos fundamentos que justificam a proposição:

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que

*“A ideia é que esse monitor permaneça no veículo durante todo o trajeto e tenha a função de orientar os estudantes sobre como se respeitarem mutuamente, instruí-los a respeito das normas de segurança atinentes ao transporte escolar e auxiliá-los, zelando por sua proteção, durante o embarque e o desembarque. Desse modo, esta proposta legislativa tem por escopo os serviços de transporte escolar – público ou privado, gratuito ou não – de alunos com até 10 anos de idade no âmbito do sistema municipal de ensino.”*

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

**Pois bem.**

A proposição legislativa em comento tem como escopo a obrigatoriedade de contratação de



monitores escolares maiores de 18 (dezoito anos) nas vans escolares responsáveis pelo transporte de crianças de até 10 (dez) anos de idade.

Com efeito, o projeto baseia-se na alteração do artigo 12 da Lei nº3644/1997, reduzindo a idade limite para a presença do monitor de 12 (doze) para 10 (dez) anos e aumentando a idade mínima do profissional, que passa a ser necessariamente maior de 18 (18 anos).

Por fim, a propositura especifica quais são as atribuições inerentes ao trabalho desenvolvido por estes, tal qual a orientação de estudantes, a instrução a respeito das normas de segurança e o auxílio para o embarque e desembarque seguro dos infantes.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

*deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]*

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Nesse espeque, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **não observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Lei Orgânica do Município:

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos**



*públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

**Parágrafo único.** *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar** municipal.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que o Município é agente responsável pela manutenção do transporte escolar municipal, por expressa ordem constitucional:

*APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASO CONCRETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. O transporte escolar é considerado um direito-meio, por ser um meio de acesso à educação (direito-fim). O direito ao transporte escolar visa garantir à criança o acesso ao ensino, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação. Assim, é dever da Fazenda Pública fornecer o transporte escolar adequado. Ressalta-se que o direito à educação e o fornecimento de transporte escolar são de responsabilidade solidária entre o Estado e o Município. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*(TJ-RS - APL: 70085222560 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 23/11/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021)*

Nessa linha, tem-se que a matéria em apreço se correlaciona com a temática do trânsito e transporte, mas não está integralmente inscrita no tema, posto que a definição de um arcabouço mínimo de proteção dos usuários do transporte escolar não corresponde a outro objeto senão ao desdobramento do eixo obrigacional do Município de fornecimento de tal



transporte, nesta hipótese, abarcada a definição do parâmetro mínimo de qualidade e segurança na execução de tais prerrogativas, restando respeitado o espaço para suplementar as normas federais.

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam a atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e proteção aos infantes, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

*“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe com fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. ”*

Com base nos argumentos expostos, opina-se pela aprovação do projeto.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidos na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 merecendo emendas de redação para garantia de sua adequação técnica.

**EMENDA 01: DE REDAÇÃO**, na ementa, para garantia de sua adequação técnica:

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.644 DE 07 DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE**



*TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR NO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.*

**EMENDA 02: DE REDAÇÃO**, de todo o Artigo 1º, a fim de garantir a juridicidade da propositura, com base nas regras de redação da Lei Complementar 95/1998:

*Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 3.644 de 07 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 12 É obrigatória, nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar de alunos com até 10 (dez) anos de idade no âmbito do sistema municipal de ensino de Cuiabá/MT, a presença de um monitor maior de 18 (dezoito) anos de idade, que:(NR)*

*I – permanecerá no veículo durante todo o trajeto; (AC)*

*II – terá a função de: (AC)*

*orientar os estudantes sobre como se respeitarem mutuamente;*

*b) instruí-los a respeito das normas de segurança atinentes ao transporte escolar;*

*c) auxiliá-los, zelando por sua proteção, durante o embarque e o desembarque.*

*§ 1º No caso de transporte de escolares em veículo tipo "perua VAN", com capacidade de até 15 (quinze) passageiros, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis pelos escolares expressa no contrato entre as partes, com ciência à SMTU. (AC)*

*§ 2º Quando o veículo tipo "perua VAN", para até 15 (quinze) passageiros, não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhadas pelo próprio condutor do veículo. (AC)*

*§ 3º Os Veículos do tipo "perua VAN", para até 15 (quinze) passageiros, que operam sem acompanhantes deverão ter identificação exclusiva de acordo com determinação da SMTU."(AC)*

**4. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do projeto com emendas de



redação.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDAS DE  
REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/12/2024 17:25

Checksum: **7A1200C91979D9F323E05BC664C1312C4F33AAFDF9AB8735A9056AE11760BA55**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390039003200370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.